

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.
Em, 29, 08, 01.

FRANCISCO PINHEIRO
Chefe da Assessoria de Planário

LIDO
Em 28/08/01
Assessoria de Planário
PLC 1369 /2001

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)**

Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original a área pública de uso comum do povo, medindo (100 m x 50 m), próximo da Chácara nº 127 da Colônia Agrícola Samambaia, em Taguatinga - RA III, mapa em anexo.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional atividade culto.

Art. 2º - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Capela São Francisco de Assis, da Paróquia Nossa Senhora Auxiliadora, da Mitra arquidiocesana de Brasília, CGC 00.108.217/0048-20.

Parágrafo único. A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes e idosos, através de atividades ocupacionais.

§ 1º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º - O donatário detalhará, em projeto, ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

PROJETO LEGISLATIVO
PLC nº 1369/01
PLC nº 1369/01

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único – Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 86.050,00 (oitenta e seis mil e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor de que trata o caput resultou da multiplicação do valor do metro quadrado da Área Especial para Igreja, na área central de Taguatinga - R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos), destinado a atividade de culto, calculado com base na tabela de valores venais de que trata a Lei nº 2.650, de 27 de dezembro de 2000, pelo número de metros quadrados do lote que esta sendo criado (5.000 m²).

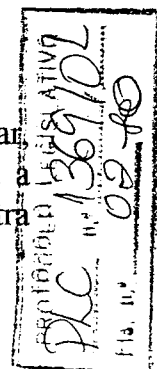
Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Na área que se pretende desafetar por este Projeto de Lei Complementar na Colônia Agrícola Samambaia, em Taguatinga (mapa anexo), será destinada para a Capela São Francisco de Assis, da Paróquia Nossa Senhora Auxiliadora, da Mitra Arquidiocesana de Brasília.





A destinação do terreno para obras sociais e atividades religiosas é uma antiga reivindicação da Comunidade da Colônia Agrícola Samambaia, em Taguatinga. Cabe esclarecer, também, que o pleito dos religiosos encontra apoio na população local, que não coloca óbices à pretensão, cujos dirigentes pretendem instalar creches e cursos profissionalizantes para atendimento da população daquela área.

De ressaltar-se que não existem edificações no interior da referida área, bem como instalações de infra-estrutura, tais como redes de água, esgoto, telefone e energia elétrica.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

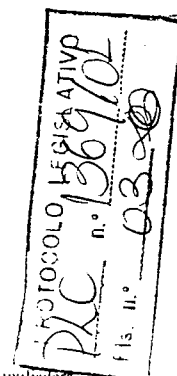
“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....
.....
IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

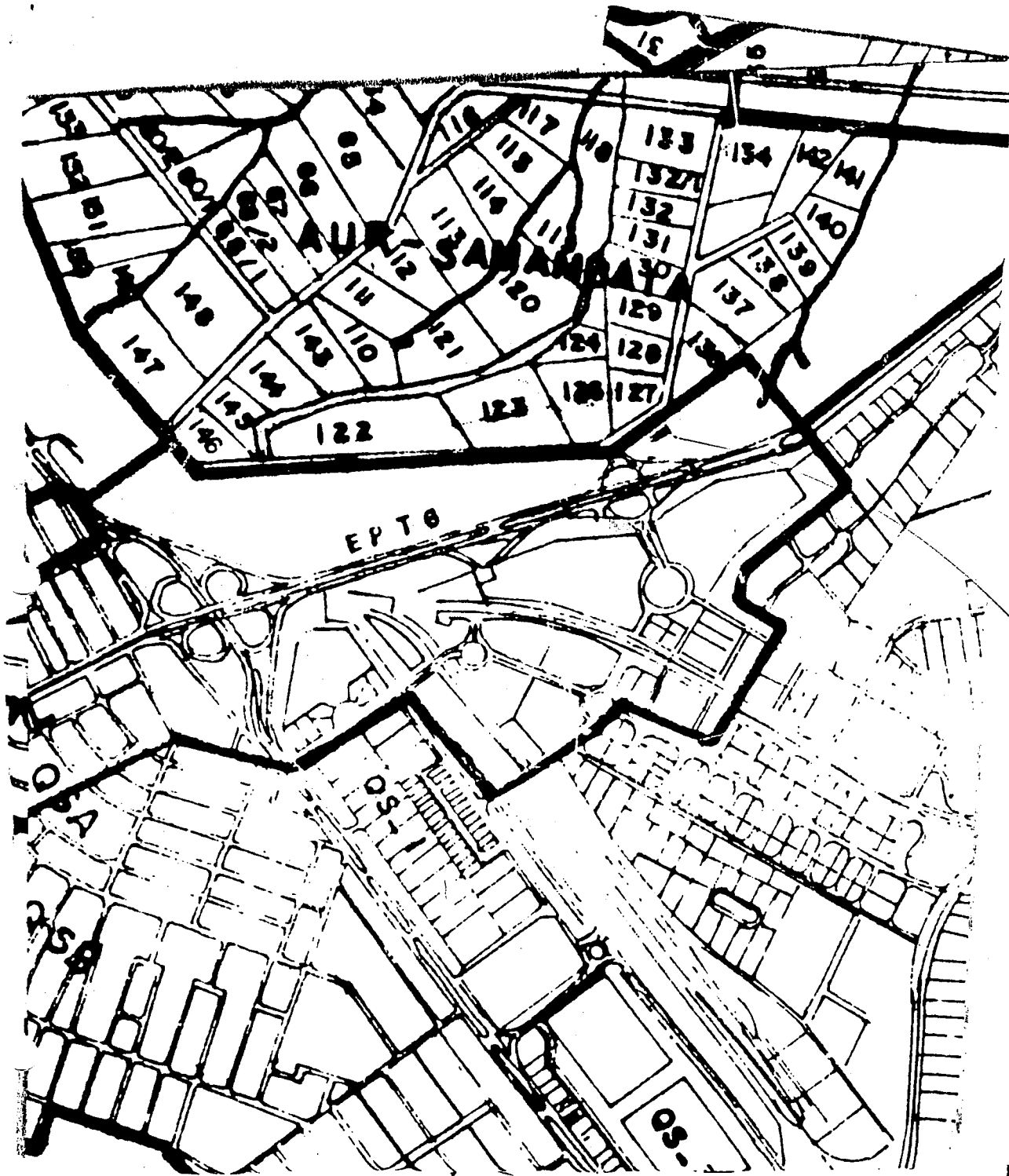
Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital



PLC 159 2001 Igreja N S Auxiliadora



Área D.
Igreja

PROJETO LEGISLATIVO
P.L.C. n.º 1369/10
FIS. II. P. 04